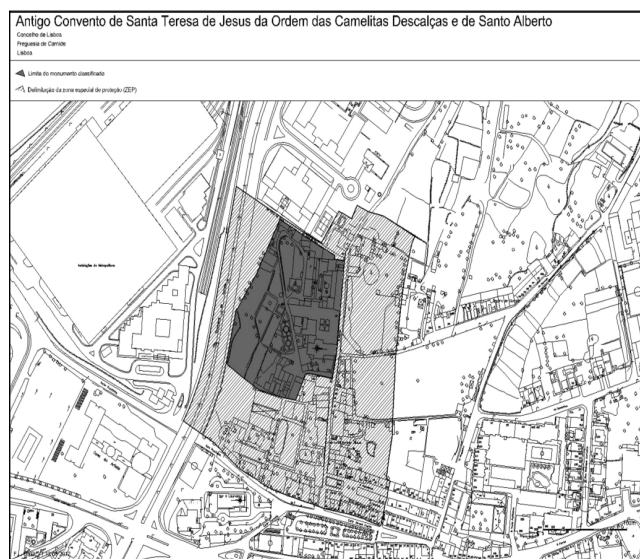


## ANEXO



25982012

## Portaria n.º 740-DO/2012

A Ponte da Lagariça, sobre o rio Cabrum, encontra-se documentada desde 1299, embora o imóvel atual, obra conjunta da engenharia e da topografia, seja uma reconstrução do século XVIII. A ponte preserva, contudo, características construtivas mistas, ou seja, da sua época primitiva, perpetuada no tabuleiro em cavalete com duas rampas, e da época moderna, como as aduelas de talhe perfeito, a utilização de silhares bem talhados, os agulheiros no intradorso inferior do arco e o enchimento regular, bem como as guardas constituídas por duas fiadas de aparelho regular.

Nas imediações, na margem direita do vale do mesmo rio, ergue-se a Torre da Lagariça (classificada como IIP pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de setembro), que Eça de Queiroz immortalizou no célebre romance *A Ilustre Casa de Ramires*, um conjunto pitoresco de moinhos de água bem como um pequeno miolo urbano de cariz vernacular, elementos patrimoniais que acrescem valor e interesse à envolvente paisagística.

A classificação da Ponte da Lagariça reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao valor estético, técnico e material intrínseco do bem, à sua conceção arquitetónica e paisagística; à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a localização e implantação topográfica do imóvel, e a sua fixação visa salvaguardar a qualidade ambiental da envolvente paisagística na sua inter-relação visual com os interessantes edifícios habitacionais antigos (senhorial e vernacular) e de produção (moinhos), que reforçam a ambiência histórica coeva do imóvel, bem como o seu enquadramento e as perspetivas da sua contemplação.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Ponte da Lagariça, no lugar da Lagariça, freguesia de São Cipriano, concelho de

Resende, distrito de Viseu, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

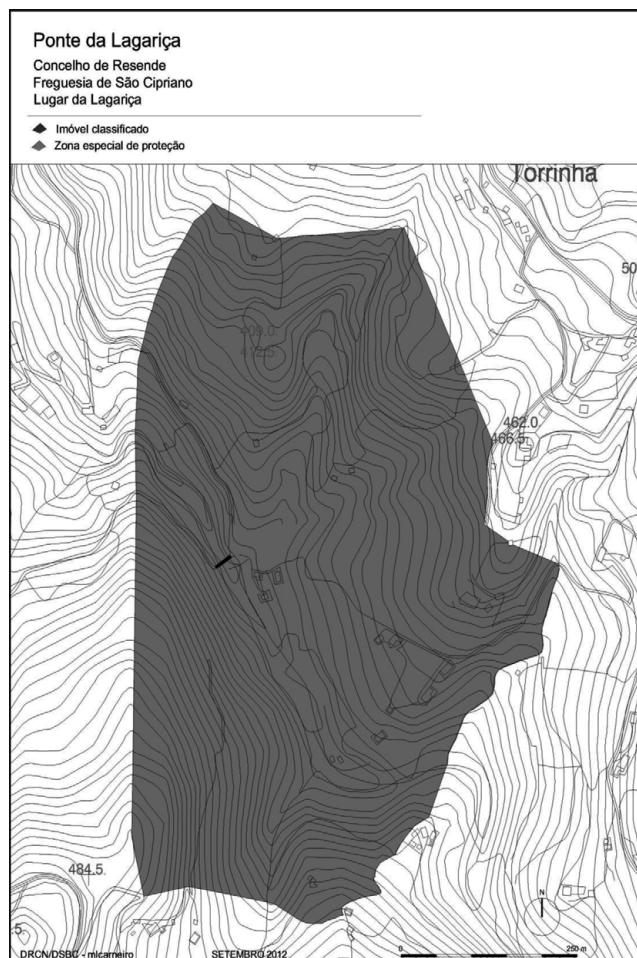
## Artigo 2.º

## Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

19 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

## ANEXO



26112012

## Portaria n.º 740-DP/2012

A Igreja do Espírito Santo de Moura foi patrocinada pelo provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia da vila, em torno do ano de 1600, tendo sido durante muito tempo sede da irmandade do Espírito Santo. Trata-se de um imóvel de características contrarreformistas, de arquitetura chã, cuja construção parece estar associada à criação de um hospício do qual já não restam vestígios.

O edifício tem fachada coroada por frontão triangular e pequeno óculo, e contrafortes laterais coroados por pináculos, configurando um modelo local, que aparentemente denunciam, na sua zona inferior, uma fase mais antiga. O interior, de nave única, é coberto por abóbadas nervuradas decoradas com frescos de influência maneirista da primeira metade do século XVII, apresentando remates e pormenores arquitetónicos de cuidada execução.

A classificação da Igreja do Espírito Santo reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e

material intrínseco e à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

A Zona Especial de Proteção (ZEP) tem em consideração o monumento e a sua zona envolvente, constituída por tecido urbano consolidado, e a sua fixação visa salvaguardar este mesmo tecido urbano, de modo a garantir a dignidade do enquadramento do imóvel e assegurar a leitura dos “pontos de vista”.

Foram cumpridos os procedimentos de audiência dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011,

de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

**Classificação**

É classificada como monumento de interesse público a Igreja do Espírito Santo, em Moura, freguesia de São João Batista, concelho de Moura, distrito de Beja, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

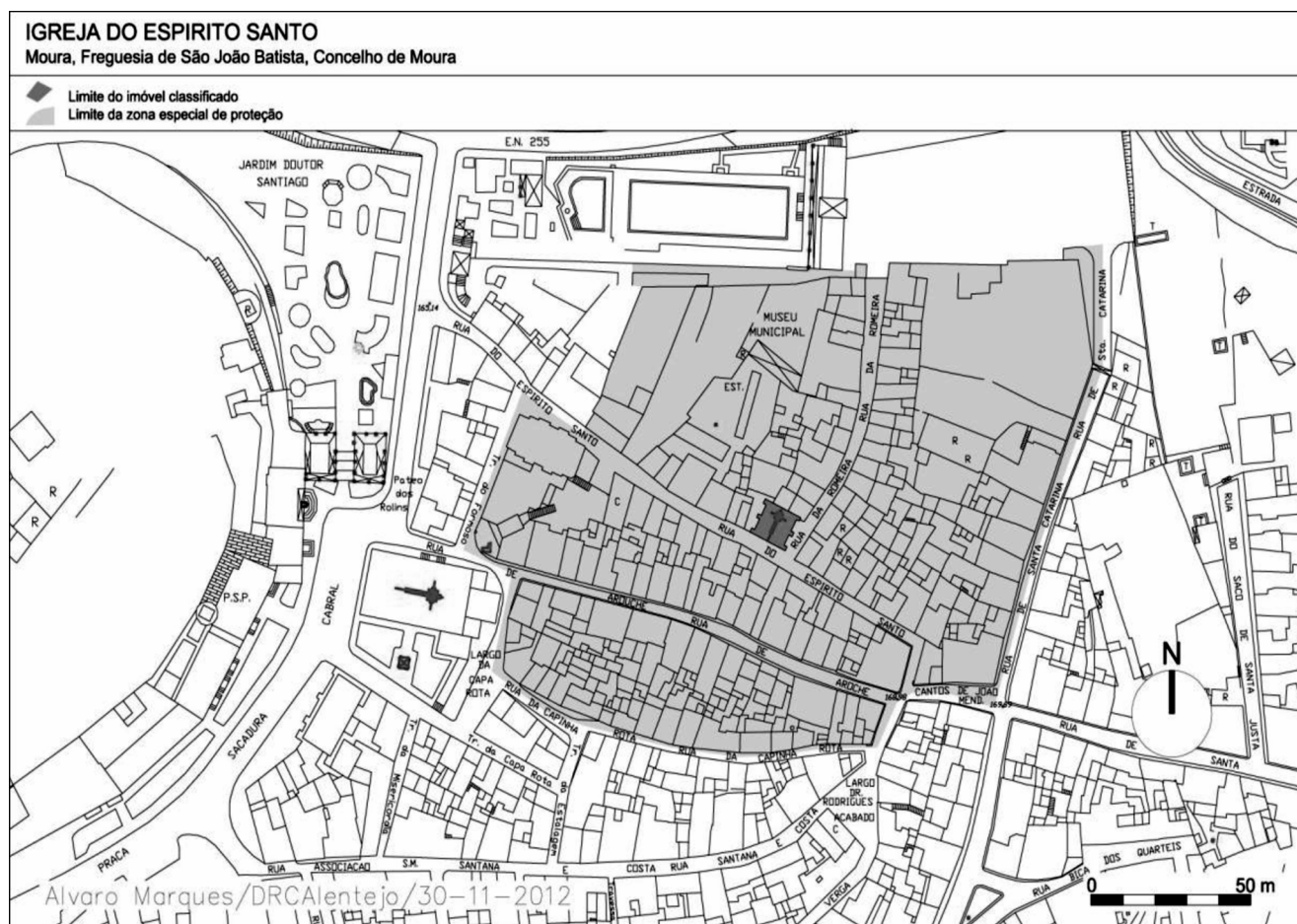
Artigo 2.º

**Zona especial de proteção**

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

19 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO



26082012

**Portaria n.º 740-DQ/2012**

A Ponte de Ovadas, sobre o rio Cabrum, servia o caminho medieval que atravessava as Terras de Resende, e mantém ainda uma integridade e uma autenticidade que bem testemunham a época da sua construção e respetivas vivências históricas. A estrutura hoje existente terá sido reerguida no século XVIII, substituindo a construção anterior.

Implantada numa zona de grandes penedos e vegetação abundante, definindo uma garganta do rio, a ponte é quase impercetível para quem circula na envolvente. É formada por tabuleiro de cavalete construído em granito, que assenta sobre um único arco de volta perfeita com aduelas regulares. As guardas são executadas com duas fiadas de blocos

paralelepípedicos, também em granito, e o pavimento do tabuleiro é formado por lajes irregulares.

A classificação da Ponte de Ovadas reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao valor estético, técnico e material intrínseco do bem, à sua conceção arquitetónica e paisagística e ao que nele se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a localização e implantação topográfica do imóvel, e a sua fixação visa salvaguardar a ponte no seu enquadramento natural, incluindo os dois moinhos e a paisagem envolvente, de grande qualidade ambiental. Tratando-se de um troço em que o rio Cabrum corre em vale apertado, considerou-se ser a